



Parecer nº: 61/2018
Projeto de Lei nº 059/2018
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUSÃO DE ELEMENTO DE DESPESA O NO PPA 2018-2021, LDO 2018 E LOA 2018. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.430/2016. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do Projeto de Lei nº 059/2018, que versa sobre a inclusão de ELEMENTO DE DESPESA no Plano Plurianual 2018-2021 (Lei Municipal nº 1.505, de 11/07/2017), na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (Lei Municipal nº 1.515, de 28/08/2017) e na Lei Orçamentária Anual de 2018 (Lei Municipal nº 1.531, de 21/11/2017), voltado ao pagamento de despesas de exercícios anteriores, provenientes de gratificação natalina (13º salário) ao Presidente da Câmara e aos Vereadores referente ao exercício de 2017, em razão de decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70076301795, observada, para tanto, a classificação orçamentária e a fonte de recursos descritas nos artigos 2º e 3º desta Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se do Projeto de Lei nº 059/2018, que versa sobre a inclusão de ELEMENTO DE DESPESA no Plano Plurianual 2018-2021 (Lei Municipal nº 1.505, de 11/07/2017), na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (Lei Municipal nº 1.515, de 28/08/2017) e na Lei



Orçamentária Anual de 2018 (Lei Municipal nº 1.531, de 21/11/2017), voltado ao pagamento de despesas de exercícios anteriores, provenientes de gratificação natalina (13º salário) ao Presidente da Câmara e aos Vereadores referente ao exercício de 2017, em razão de decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70076301795, observada, para tanto, a classificação orçamentária e a fonte de recursos descritas nos artigos 2º e 3º desta Lei.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias visa orientar a elaboração da lei orçamentária anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o Plano Plurianual, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração das peças orçamentárias.

Os subsídios dos Vereadores da atual legislatura foram fixados pela Lei Municipal nº 1.430/2016, ocasião em que vetou-se o pagamento de gratificação natalina aos vereadores. Foi ajuizada, no ano de 2017, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0394294-68.2017.8.21.7000, que tramitou junto Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O acórdão de procedência, proferido pelo Des. Carlos Eduardo Zietlov Duro, foi unanimemente acompanhado pelos demais desembargadores, membros do Órgão Especial. Assim, o art. 5º¹ da Lei Municipal n 1.430/2016, que proibia o pagamento da gratificação natalina aos Vereadores, foi declarado inconstitucional, com efeitos *ex tunc* – retroagindo, portanto, à data de sua publicação:

Nessas condições, voto por julgar procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.432/2016, do art. 5º, da Lei Municipal nº 1.431/2016, do art. 5º, da Lei Municipal nº 1.430/2016, todos do Município de Passa Sete, com efeitos ex tunc. (Dispositivo do Acórdão – ADIN nº 0394294-68.2017.8.21.7000 - TJRS)

O referido acórdão seguiu o entendimento do Supremo Tribunal Federal, demonstrado através do TEMA 484 “b”, que reconhece a “possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio”.

Vale ressaltar que legislação municipal anterior já havia sido objeto de ação direta julgada inicialmente em 2011 passando pelo juízo de retratação, que resultou em sua final improcedência nos seguintes termos:

¹ Lei 1.430/2016. Art. 5º. Fica vedado o pagamento de décimo terceiro salário para o Presidente da Câmara e Vereadores.



JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PASSA SETE. LEI Nº 809/2008. GRATIFICAÇÃO NATALINA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, afeto à sistemática da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que, inobstante o regime de subsídio seja incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, tal vedação não compreende a gratificação natalina (décimo terceiro salário) e o terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. Interpretação sistemática do §4º do art. 39 com o §3º do mesmo dispositivo legal e o art. 7º, incs. VIII e XVII, todos da Constituição Federal. 2. Constitucionalidade da norma que se reconhece. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039935572, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/11/2017)

Desta forma, afastado o artigo que vedava o pagamento da gratificação natalina, torna-se necessária a alteração das leis orçamentárias, a fim de que seja possível efetivar o pagamento aos vereadores e ao Sr. Presidente.

Servirão de recursos para cobertura do Crédito a **redução**, em igual valor, da seguinte dotação orçamentária do presente exercício de 2018, ligada à mesma fonte de recursos: vencimentos e vantagens fixas-pessoal civil, no valor de R\$28.000,00.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 09 de novembro de 2018.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217



ANEXO 1

LEI MUNICIPAL nº 1.430, de 15 de junho de 2016.

Fixa os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete, RS, para a Legislatura 2017/2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 003/2016, de origem do Poder Legislativo, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete, RS, para a Legislatura que iniciará em 1º de janeiro de 2017, é fixado nos termos desta Lei.

Art. 2º. Os Vereadores, exceto o Presidente da Câmara Municipal, perceberão subsídios mensais, em parcela única, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

§ 1º. O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal se constituirá de parcela única, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

§ 2º. O Vice-Presidente da Câmara Municipal ou quem, na forma regimental, assumir a presidência nos impedimentos ou ausências do Presidente, fará jus ao recebimento do subsídio previsto no parágrafo 1º deste artigo, pelo prazo de substituição.

§ 3º. O Vereador que se licenciar por motivo de doença devidamente comprovada por atestado médico, perceberá seu subsídio em conformidade com a legislação vigente.

§ 4º. A ausência de Vereador a Sessão Ordinária da Câmara, sem justificativa legal, determina um desconto em seu subsídio de valor proporcional ao número total de Sessões Ordinárias mensais realizadas.

§ 5º. As Sessões Extraordinárias, Solenes e Especiais não serão remuneradas.

Art. 3º. Os subsídios mensais dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal serão pagos normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Art. 4º. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal serão revisados por meio de Lei específica, na mesma data e no mesmo índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, conforme prevê o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. Parágrafo único. No primeiro ano do mandato, o índice revisional será proporcional ao número de meses transcorridos do início da legislatura até a sua concessão. República Federativa do Brasil Estado do Rio Grande do Sul Município de Passa Sete - Poder Executivo

~~Art. 5º. Fica vedado o pagamento de décimo terceiro salário para o Presidente da Câmara e Vereadores.~~

Art. 6º. Em caso de viagem, a serviço ou representação da Câmara, tanto o Presidente como os Vereadores perceberão diárias nos valores fixados por Lei.

Art. 7º. Em qualquer circunstância serão obedecidas as limitações e/ou imposições previstas na Legislação Federal e Estadual.



Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos serão aplicados a partir de 1º de Janeiro de 2017, ficando revogada todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.117, de 08 de maio de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 15 dias do mês de junho de 2016.

Vanderlei Batista da Silva Prefeito Municipal
Registre-se e Publique-se em 15/06/2016.

Tiago Basso da Silva Secretário de Administração

Publicado no mural e na página oficial do Município
(www.passasete.rs.gov.br) em 15/06/2016.



ANEXO 2 – ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PASSA SETE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA A PREFEITO, VICE-PREFEITO, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. LEIS MUNICIPAIS Nº 1.430/16, 1.431/16 E 1.432/16. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 650.898/RS – TEMA 484. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 650.898-RS, sob a sistemática da repercussão geral, é constitucionalmente possível a concessão de gratificação natalina a agente político remunerado por subsídio.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70076301795 (Nº CNJ: 0394294-68.2017.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE	PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PASSA SETE	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA	INTERESSADO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (PRESIDENTE), DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES.ª ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, DES.ª MARILENE BONZANINI, DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR, DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO, DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. MARTIN SCHULZE, DES. PEDRO LUIZ POZZA E DES. RINEZ DA TRINDADE.**

Porto Alegre, 25 de junho de 2018.

DES. EDUARDO UHLEIN,
Relator.

RELATÓRIO

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE** e tendente à declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 1.430, 1.431 e 1.432, de 16 de junho de 2016, que “fixa subsídio para a legislatura de 2017/2020” ao Presidente da Câmara e Vereadores, ao Prefeito Municipal e Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, respectivamente e veda o pagamento de décimo terceiro salário aos agentes políticos citados.



Aduz o autor que de acordo com a Constituição Federal o subsídio passou a ser espécie remuneratória aos membros do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, assim como membros do Ministério Público, Procuradores Públicos, Defensores Públicos, Ministros de Contas da União e servidores públicos policiais. Refere ser contraditória a garantia de gratificação natalina aos membros do Poder Judiciário, Ministério Público, da Advocacia Geral da União, Procuradores e Defensores Públicos, que são igualmente submetidos ao regime de remuneração por subsídio, e aos detentores de mandato eletivo seja vedada a referida vantagem. Assinala que a Constituição Federal, ao fixar a remuneração em parcela única, não exclui a percepção de outra vantagem econômica, mas sim proíbe a remuneração em duas parcelas, uma fixa e outra variável. Afirma que o § 3º, do art. 39 da Constituição Federal refere que todos os agentes políticos estão sujeitos ao teto constitucional, aplicando-se os incisos do art. 7º da carta constitucional, ficando a todos assegurada a percepção da gratificação natalina. Colaciona jurisprudência. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, em análise do Tema 884, a partir do Recurso Extraordinário 650.898, firmou entendimento no sentido de que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, hipótese em que não se enquadra o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, pagos aos servidores com periodicidade anual. Destaca que os artigos 5º, 6º e parágrafo único, da Lei Municipal nº 809/98, já foram anteriormente declarados inconstitucionais por este Órgão Especial, em juízo de retratação, em atenção ao julgamento do RE 650.898/RS. Postulou a suspensão liminar da vigência dos artigos das Leis Municipais nº 1.430/16, 1.431/16 e 1.432/16, que vedam o pagamento de décimo terceiro salário aos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, por afronta constitucional aos preceitos dos artigos 39, § 3º e art. 7º, ambos da Constituição Federal, nos termos do RE 650.898. Pede, ao final, a declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais indicados.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/42) pelo então Relator, Desembargador Alberto Delgado Neto.

Citado, o Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção dos dispositivos inquinados inconstitucionais, forte na presunção de constitucionalidade das leis (fl. 60).

A Câmara Municipal não apresentou manifestação (fl. 62).

Redistribuídos os autos a este Relator, ante a cessação do mandato do eminente Relator originário.

Com vista dos autos, o Ministério Público opina pela regularização da representação processual do autor e, no mérito, pela procedência da ação.

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Eminentes Colegas!

A prefacial de defeito de representação processual restou sanada com a juntada de nova procuração, a fl. 97.

No mérito, é caso de procedência da ação.

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, consoante o artigo 39, §4º, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais, devem ser remunerados exclusivamente por subsídio.

Assim, o Município de Passa Sete, por meio das leis impugnadas na inicial, fixou o valor dos subsídios aos agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo Municipais, bem como expressamente vedou o pagamento de décimo terceiro salário aos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, situação que deu azo ao ajuizamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal.

Eis o texto dos dispositivos legais impugnados (e abaixo destacados) nesta ação, *in verbis*:

LEI MUNICIPAL Nº 1.432/2016.

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PASSA SETE, RS, PARA A LEGISLATURA 2017/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 005/2016, de origem do Poder Legislativo, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: (...)

Art. 4º Fica vedado o pagamento de décimo terceiro salário para os Secretários Municipais.[...]



LEI MUNICIPAL Nº 1.431/2016.

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSA SETE, RS, PARA A LEGISLATURA 2017/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 004/2016, de origem do Poder Legislativo, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:(...)

Art. 5º Fica vedado o pagamento de décimo terceiro salário para o Prefeito e Vice-Prefeito.[...]

LEI MUNICIPAL Nº 1.430/2016.

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PASSA SETE, RS, PARA A LEGISLATURA 2017/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 003/2016, de origem do Poder Legislativo, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:(...)

Art. 5º Fica vedado o pagamento de décimo terceiro salário para o Prefeito e Vice-Prefeito.

A possibilidade jurídico-constitucional de percepção de gratificação natalina por agentes políticos, remunerados por subsídios, restou consolidada no julgamento do RE nº 650.898, pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral – Tema 884, que restou assim ementado:

*Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. **O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.** 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)*

Assim, verifica-se que nos termos do art. 39, §4º, da CF/88, o que se tem é a vedação a que o agente político ou membro de Poder remunerado por subsídio venha a perceber outra espécie remuneratória, verbis: “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Não há vedação, entretanto, para o pagamento de décimo terceiro salário ou de gratificação de férias aos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, direitos de natureza social que emanam diretamente da garantia estabelecida no art. 7º da Carta da República, extensiva a todos os trabalhadores, públicos ou privados, inclusive agentes políticos, membros de Poder e servidores públicos.

A respeito, os seguintes precedentes deste Órgão Especial:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.765/2008. MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. VEREADORES. REAJUSTES ANUAIS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AOS VEREADORES. SUBSÍDIO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 650.898/RS. TEMA 484/STF. RETRATAÇÃO. REMUNERAÇÃO POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DURANTE O PERÍODO DE RECESSO. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. Na hipótese dos autos, importa destacar, que embora a redação do art. 3º, da Lei nº 1.765/2008, faça menção ao pagamento de importância correspondente a mais um subsídio, em valor proporcional ao efetivo



comparecimento do Vereador às sessões realizadas até 30 de novembro, não há como desconsiderar que tal vantagem refere-se ao pagamento de décimo terceiro salário aos Vereadores do Município de Cruz Alta, mesmo que pago proporcionalmente a sua efetividade às sessões ao longo do ano legislativo. Sendo assim, diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS. Tema 484, o art. 3º da Lei nº 1.765/2008, do Município de Cruz Alta não ostenta qualquer vício de inconstitucionalidade ao dispor sobre o pagamento de décimo terceiro salário aos Vereadores. Por fim, em relação aos demais dispositivos invocados art. 5º da Lei Municipal nº 1.765/2008, bem como §1º do artigo 2º do mesmo diploma legal, ausente qualquer modificação no acórdão anteriormente redigido, uma vez que é matéria não devolvida ao juízo de retratação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043654052, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/04/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. LEI Nº 1.456/07. MUNICÍPIO DE BRAGA. FIXAÇÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO DE FÉRIAS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 650.898/RS TEMA 484. REPERCUSSÃO GERAL. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 650.898/RS TEMA 484 - em regime de repercussão geral, firmou entendimento de que o regime de subsídios, fixado pelo art. 39, § 4º da CF, não é incompatível com o pagamento de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias aos agentes políticos. Modificação do decidido preteritamente para alinhamento ao consagrado na orientação do c. STF. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024830978, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 23/04/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.482/2016 DE SÃO JERÔNIMO QUE DISPÕE SOBRE SUBSÍDIO DE PREFEITO MUNICIPAL E VICE-PREFEITO MUNICIPAL, ALÉM DO TERÇO DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. TEMA 484 DO STF. - Assentamento de que o regime de subsídio previsto na Constituição Federal é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do terço constitucional de férias, pago a todos os trabalhadores e servidores, haja vista a imediata aplicabilidade dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal. - Inconstitucional o dispositivo legal municipal que reconhece indevido o pagamento de terço de férias aos agentes políticos, Prefeito e Vice-Prefeito, em consonância com precedente do Egrégio STF, em recurso extraordinário com repercussão geral e representativo da controvérsia e, portanto, com eficácia vinculante. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076365105, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/04/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI MUNICIPAL Nº 8.032/2008. PREVISÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA A VEREADOR. CONSTITUCIONALIDADE DA VERBA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC. Disposição legal que, conquanto expressamente não o afirme, maquiando a vantagem com a designação de que diria com ajuda de custo, trata, sim, substancialmente, de gratificação natalina, exatamente como posto na petição inicial, e, nessas condições, atingida por precedente vinculativo do Pretório Excelso. Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no RExt nº 650.898/RS, submetido à sistemática da Repercussão Geral, não é inconstitucional a previsão legal de concessão de gratificação natalina a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio. Tema 484/STF. PRETENSÃO CONTIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028490605, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 26/03/2018)

Por isso que estou valendo-me da escorreita fundamentação exposta no parecer do Ministério Público, da lavra do Procurador-Geral de Justiça em exercício Cesar Luis de Araújo Faccioli, lançado nestes autos:



3. Os dispositivos legais fustigados têm a seguinte dicção:

Lei Municipal n.º 1.430/2016:

Art. 5º - Fica vedado o pagamento de décimo terceiro salário para o Presidente da Câmara e Vereadores.

Lei Municipal n.º 1.431/2016

Art. 5º - Fica vedado o pagamento de décimo terceiro salário para o Prefeito e Vice-Prefeito.

Lei Municipal n.º 1.432/2016

Art. 4º - Fica vedado o pagamento de décimo terceiro salário para os Secretários Municipais.

4. Efetivamente, com razão o proponente.

A Emenda Constitucional n.º 19/1998, alterando dispositivos da Constituição Federal de 1988 referentes à Administração Pública e ao servidor público, criou uma nova sistemática de pagamento das remunerações, criando o denominado subsídio, disciplinado no artigo 39, parágrafo 4º, da Carta Federal, alcançado ao agente público em parcela única, in verbis:

Art. 39 - [...].

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

[...].

Esse preceito constitucional, todavia, não obsta o pagamento do décimo terceiro salário aos agentes públicos, ainda que agentes políticos, visto que o subsídio fixado em parcela única se refere ao pagamento de remuneração mensal, que deve ser compreendida de acordo com a estrutura constitucional destinada ao sistema remuneratório dos agentes públicos, sendo-lhes aplicável o mesmo entendimento fixado no parágrafo 3º do artigo 391 da Carta 1 Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...].

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Magna, que manda aplicar aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, incisos VIII e XVII2, da Constituição Federal, vedando o recebimento de vantagens à exceção das garantias previstas constitucionalmente, tais como a percepção de décimo terceiro salário e terço de férias.

Nesse sentido, Odete Medauar3:

[...]

O sentido da parcela única, sem qualquer acréscimo, é atenuado pela própria Constituição Federal; o § 3º, do art. 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos para os trabalhadores do setor privado: décimo terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário, adicional de férias; tais direitos representam acréscimos ao subsídio.

[...]

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles4 :

[...].

Em razão da natureza jurídica que lhe foi imposta constitucionalmente, o subsídio é constituído de parcela única.

Por isso, o art. 39, § 4º, veda expressamente que tal parcela seja acrescida de “qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”. Obviamente, como a Carta Política deve ser interpretada de forma sistematizada, deve-se concluir que valores correspondentes aos direitos por ela assegurados no § 3º do art. 39 – como, para ilustrar, do décimo terceiro salário e do terço de férias - não são atingidos pela proibição de qualquer acréscimo. Aliás, como visto, o mesmo ocorre com o teto geral.



[...].

Assim sendo, a gratificação natalina e o terço de férias são direitos de natureza social, garantidos no artigo 7º da Carta Federal, o qual abrange todos os trabalhadores, públicos ou privados, servidores públicos, membros de Poder e agentes políticos.

Nessa toada foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 650.098/RS, fixado o Tema 484, assim ementado:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. Merece ser dito, ainda, que, diante do teor do julgamento proferido no referido recurso paradigmático (RE 650.898/RS), as decisões prolatadas por essa Corte de Justiça em casos análogos, no sentido da inconstitucionalidade de dispositivos legais municipais que concediam gratificação natalina a agentes políticos, vêm sendo reformadas em juízo de retratação, com a sua adequação à atual leitura do tema pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

MUNICÍPIO DE SOLEDADE. LEIS MUNICIPAIS NºS 3.149/2008 E 3.150/2008. PREVISÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA A PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA VERBA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC. Rejeitase a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por alegadamente haver o proponente apontado apenas infração a norma federal, quando ele refere expressamente afronta ao art. 8º da Constituição Estadual, baseado em norma que reproduz outra da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados. Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no REExt nº 650.898/RS, submetido à sistemática da Repercussão Geral, não é inconstitucional a previsão legal de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio. Tema 484/STF. VEREADORES MUNICIPAIS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO POR EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA. A inconstitucionalidade da norma que estabelece o pagamento de verba de representação ao vereador que passar a exercer a função de Presidente da Câmara decorre da circunstância de que a soma do subsídio do vereador com a verba de representação ultrapassa o limite previsto na Constituição Federal (art. 29, vi, a) e não da atribuição da verba de representação, isoladamente considerada. PRETENSÃO CONTIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034154682, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/11/2017)

Logo, clara a inconstitucionalidade dos artigos 5º da Lei n.º 1.430/2016, 5º da Lei n.º 1.431/2016 e 4º da Lei n.º 1.432/2016, todas do Município de Passa Sete, que negam, respectivamente, aos Vereadores, ao Presidente da Câmara Municipal, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais o direito à gratificação natalina, garantia constitucional assegurada a todos os trabalhadores.

Note-se que o Vice-Prefeito, embora possa não exercer atividade permanente, ocupa o cargo de Vice-Prefeito e, como tal, é remunerado (artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.431/2016), fazendo jus, também, à gratificação natalina como todo trabalhador.

Impositiva, assim, a procedência do pedido.

Anoto que legislação anterior do mesmo Município de Passa Sete, acerca do mesmo tema (gratificação natalina para agentes políticos), foi objeto, no passado, de ação direta apreciada por este mesmo Órgão, julgada inicialmente em 2011, e que, recentemente, a partir da tese fixada pelo Pretório Excelso no Tema 484, foi alvo de juízo de retratação, restando afinal improcedente a ação de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:



JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PASSA SETE. LEI Nº 809/2008. GRATIFICAÇÃO NATALINA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, afeto à sistemática da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que, inobstante o regime de subsídio seja incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, tal vedação não compreende a gratificação natalina (décimo terceiro salário) e o terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. Interpretação sistemática do §4º do art. 39 com o §3º do mesmo dispositivo legal e o art. 7º, incs. VIII e XVII, todos da Constituição Federal. 2. Constitucionalidade da norma que se reconhece. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039935572, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/11/2017)

São inconstitucionais, portanto, os artigos 5ºs, das Leis Municipais nº 1.430/16 e nº 1.431/16, e o art. 4º, da Lei nº 1.432/16, do Município de Passa Sete, que renovaram aquela proibição constante da legislação municipal anterior.

Nessas condições, voto por **julgar procedente a ação, declarando** a inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.432/2016, do art. 5º, da Lei Municipal nº 1.431/2016, do art. 5º, da Lei Municipal nº 1.430/2016, todos do Município de Passa Sete, com efeitos *ex tunc*.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70076301795, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."